CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER Nº 078/2022

Projeto de Lei nº 040/2022

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 11.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Meu Primeiro Emprego" para fins de incentivar a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho.

A proposta em estudo, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.

Conforme anota Celso Antônio Bandeira de Mello[1],

> *"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis.(...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social."*

Sobre a ação do Poder Público, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro[2]:

> *"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não*

[1] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, SP, 1995, p. 45-7

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Atlas, SP, 1997,p. 64

pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado".

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[3]:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais, conforme se pretende pela matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal[4] explica:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

A invasão de competência acima é evidenciado nos arts. 3º, 6º, 8º e 11 do Projeto de Lei, de modo que concluímos pela sua inviabilidade jurídica.

Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual o mesmo não deve prosperar.

Ante todo o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

[4] STF -Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 16

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
17 / 05 / 22

Comunicado nº 120/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Decreto Legislativo 004/2022	Cria a Comenda Wilma Henriques para homenagear os artistas de Conselheiro Lafaiete no âmbito da Câmara Municipal.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 040/2022	Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 044/2022	Dispõe sobre a atividade de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 045/2022	Institui a política de transparência nas escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 046/2022	Institui o Dia das Artes Marciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 048/2022	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural, Artística, Desportiva, Sócio Assistencial Menino de Pé no Chão.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gleinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681